

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Floresta Azul



ÍNDICE DO DIÁRIO

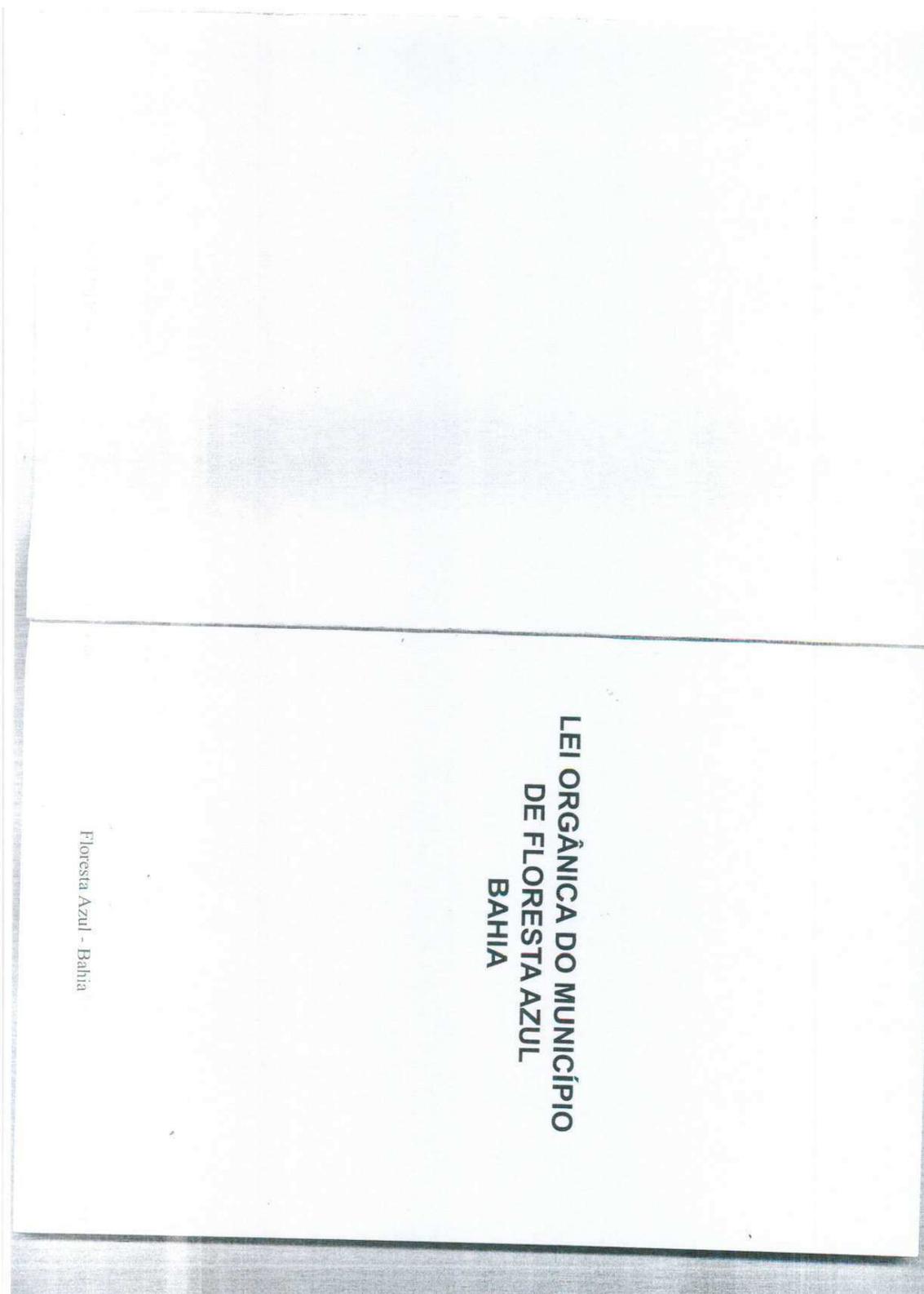
LEI

LEI ORGÂNICA



LEI ORGÂNICA





**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE FLORESTA AZUL
BAHIA**

Floresta Azul - Bahia



Lei Orgânica Municipal

PREÂMBULO

Nós, os representantes do Povo de Floresta Azul, constituídos em Poder Legislativo, sob a direção e proteção de Deus, fiel aos princípios das Escrituras Sagradas e da Democracia, com atribuições previstas no artigo 29º da Constituição Federal, votamos e promulgamos esta Lei Orgânica.

Floresta Azul - Bahia



SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização do Município (Arts. 1º e 2º)

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Organização Política Administrativa (Arts. 3º a 6º)

CAPÍTULO II

Divisão Administrativa do Município (Art. 7º)

CAPÍTULO III

Competência Municipal (Art. 8º)

CAPÍTULO IV

Das Vedações (Art. 9º)

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos (Art. 10º)

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 11º a 16º)

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes do Município

CAPÍTULO I

Poder Legislativo

SEÇÃO I

Dispositivos Gerais (Arts. 17º a 21º)

SEÇÃO II

Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 22º e 23º)

SEÇÃO III

Dos Vereadores (Art. 24 a 30)

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara (Art. 31 a 46)

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo (Art. 47 a 59)

Lei Orgânica Municipal

Floresta Azul - Bahia



- Disposições Gerais
- Da Emenda à Lei Orgânica
- Das Leis

SEÇÃO VI

Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial (Art. 60 a 66)

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 6 a 79)

SEÇÃO II

Das Atribuições e Responsabilidade do Prefeito (Art. 80 a 81)

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato (Art. 82 a 86)

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipal e Diretores (Art. 87 a 89)

TÍTULO IV

Da Segurança Pública Municipal (Art. 90)

TÍTULO V

Estrutura Administrativa do Município (Art. 91)

TÍTULO VI

Procuradoria Geral do Município (Art. 92)

TÍTULO VII

Dos Atos Municipais

CAPÍTULO I

Da Publicação dos Atos Municipais (Art. 93 a 94)

CAPÍTULO II

Dos Livros (Art. 95)

CAPÍTULO III

Dos Atos Administrativos (Art. 96)

CAPÍTULO IV

Das Proibições (Art. 97 a 101)

CAPÍTULO V

Das Certidões (Art. 102)

TÍTULO VIII

Dos Bens Municipais (Art. 103 a 112)

TÍTULO IX
Das Obras e Serviços Municipais (Art. 113 a 114)

TÍTULO X

Da Tributação, Receita e Despesa e Orçamento Municipal

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Art. 140 a 148)

CAPÍTULO II

Da Política Urbana (Art. 149 a 157)

TÍTULO XII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais (Art. 158 a 164)

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social (Art. 165 a 167)

CAPÍTULO III

Da Saúde (Art. 168 a 182)

CAPÍTULO IV

Da Educação, Cultura e Desporto

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais (Art. 183)

SEÇÃO II

Da Educação (Arts. 184 a 209)

SEÇÃO III

Da Cultura (Arts. 210 a 212)

SEÇÃO IV

Do Desporto (Arts. 213 a 220)

CAPÍTULO V

Da Família, Criança, Adolescente, Idoso e do Deficiente (Arts. 221 a 222)

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente (Arts. 223 a 224)

CAPÍTULO VII

Do Saneamento Básico (Arts. 225 a 227)

CAPÍTULO VIII

Do Saneamento Básico (Arts. 228 a 230)

TÍTULO XIII

Da Participação Popular

Lei Orgânica Municipal

Floresta Azul - Bahia



CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais (Arts. 231 a 232)
CAPÍTULO II
Das Associações (Art. 233)
CAPÍTULO III
Das Cooperativas (Arts. 234 a 235)

TÍTULO XIV
Das Disposições Gerais Transitórias (Arts. 1º ao 8º)

CONVENÇÕES:

¹ Alterado na legislação 2009/2012
² Alterado em legislações anteriores

PRÊMBULO

Nós, os representantes do Povo de Floresta Azul, constituídos em Poder Legislativo, sob a direção e proteção de Deus, fiel aos princípios das Escrituras Sagradas e da Democracia, com atribuições previstas no artigo 29º da Constituição Federal, votamos e promulgamos esta Lei Orgânica.

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA
ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O município de Floresta Azul, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e da República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, visando, na sua área territorial e competencial, o seu amplo desenvolvimento, construindo uma comunidade livre, justa e solidária fundamentada na:

- Autonomia
- Cidadania
- Dignidade da Pessoa Humana
- Nos valores do trabalho e da Livre Iniciativa
- No Pluralismo Político

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido por seus representantes eleitos ou diretamente representados nos termos desta Lei Orgânica. Constituição Estadual e Constituição Federal.

Art. 2º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I - Regime Democrático;
- II - Garantir a Construção de uma Sociedade Livre, Justa e Solidária;
- III - Garantir o Desenvolvimento local e regional;
- IV - Contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- V - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- VI - Promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- VII - Sufrágio Universal secreto e eleições periódicas.

Lei Orgânica Municipal

Floresta Azul - Bahia



TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 3º - O município de Floresta Azul, parte do território do Estado da Bahia, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia político-administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei orgânica que formarem da Constituição Estadual e Constituição Federal.

Art. 4º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representantes da sua cultura e história.

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do município.

Art. 5º - São comemorados no Município de Floresta Azul os seguintes feriados:

- 1 - 23 de Abril - Emancipação Político-Administrativa
- 2 - 26 de Julho - Padroeira da Cidade - Senhora Santana
- 3 - 04 de Outubro - Padroeira da Vila de Santa Teresinha

3 - 01 de Outubro - Padroeira do Distrito de Santa Teresinha¹

Art. 6º - São Poderes do Município, o Legislativo e o Executivo, Independentes e Harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer um dos poderes delegar atribuições, salvo os casos presentes na Constituição Estadual e nesta lei orgânica.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município dividir-se-á para fins exclusivamente administrativo em bairros, distritos e Vias;

I - Os bairros são partes contínuas e contíguas do território da sede, denominado, representando meras divisões geográficas;

II - Os distritos são parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria;

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo a criação de sub-sedes da Prefeitura no distrito com fim descentralizador.

§ 2º - Os distritos poderão subdividir-se em Vias de acordo com lei complementar.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber

III - Administrar o seu Patrimônio;

IV - Criar e arrecadar os tributos, aplicar suas rendas, prestando contas e publicar Balançetes nos prazos previstos em lei;

V - Manter programas de Educação Pré-Escolar, ensino fundamental, cultura, e desporto com cooperação técnico-financeira da União e do Estado;

VI - Prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado - serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

VII - Criar a Guarda Municipal objetivando garantir a proteção dos bens, serviços e instalações públicas conforme lei;

VIII - Elaborar o Plano Plurianual e o Orçamento Municipal;

IX - Criar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

¹ Alterado pela Emenda 005/2007



- X – Organizar, administrar e executar os serviços públicos;
- XI – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII – Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- XIII – Organizar e prestar direto ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os serviços a seguir:
- a) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - b) Iluminação pública;
 - c) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo;
 - d) Feiras livres, mercado municipal, matadouros;
 - e) Transporte coletivo urbano e rural em caráter essencial;
 - f) Cemitério e serviços funerários;
- XIV – Proteger e manter o patrimônio histórico, cultural e artístico do município;
- XV – Preservar as florestas, flora, fauna, combater a poluição em qualquer forma:
- XML – Adquirir bens, mesmo por meio de desapropriação;
- XML – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de indústrias, comércio, prestadores de serviços entre outros;
- XVIII – Suspender a licença ao estabelecimento cuja atividade esteja tomando prejudicial a saúde, higiene, segurança, sossego e aos bons costumes;
- XIX – Formar e manter os serviços fiscalizadores necessários ao exercício do seu poder de política administrativa:
- XX – Fiscalização nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios observando a lei federal;
- XXI – Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com principal finalidade, controlar e erradicar moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
- XXII – Sinalizar vias públicas (urbanas) e as estradas municipais como também regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIII – Regularizar o uso de vias e logradouros públicos (travessas), ruas, praças, becos, avenidas, pontes etc., principalmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas obrigatórias de veículos e transporte coletivo;
- XXIV – Determinar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;
- XXV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;

12 - Lei Orgânica Municipal

- XXXVI – Criar, executar e aprovar programas educacionais e culturais que propiciem o total desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XXXVII – Proteção, de modo especial, aos idosos, portadores de deficiência, bem como portadores de doenças transmissíveis e contagiosas;
- XXXVIII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a reinserção social dos setores desfavorecidos;
- XXXIX – Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXXI – Proteger o meio ambiente;
- XXXII – Fornecer certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecendo situações;
- XXXIII – Promover programas de construção de moradias e melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico para a população de baixa renda comprovada;
- XXXIV – Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- XXXV – Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, principalmente o de sua zona urbana;
- XXXVI – Incentivar a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e múltiplos;
- XXXVII – Implantar política de educação para a segurança de trânsito;
- XXXVIII – Cabe ao município complementar a legislação federal e a estadual no que couber e do seu próprio interesse, objetivando adaptá-la à sua realidade e às necessidades;
- XXXXX – Criar e incentivar projetos comunitários que visem suplementação alimentar às comunidades carentes;
- XI – Implementar arborização nas vias públicas;
- XII – Garantir a segurança pública, tanto na sede como nos distritos, vilas ou povoados conforme lei;
- XIII – Compete ao município associar-se com outros, com características geográficas e econômicas afins, tendo em vista a resolução de problemas de mútuos interesses da qual resultem em vantagens para a comunidade e com o parecer prévio da Câmara Municipal;
- XIII – Compete ao município criar uma comissão de defesa do consumidor;

Floresta Azul - Bahia - 13



CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Dentre outros casos previstos em lei, ao município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os seus representantes relações de dependência ou aliança, salvo na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Patrocinar ou ajudar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinam a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V - Criação de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- VI - Realizar despesas ou assumir obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais;
- VII - Realizar operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade pre dita, aprovada pelo Legislativo Municipal por maioria absoluta;
- VIII - Vincular receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;
- IX - Abrir crédito suplementar ou especial sem autorização do legislativo municipal e sem indicação dos recursos correspondentes e a que se destinam;
- X - Remanejar ou transferir recursos de área específica para outra ou de um órgão para outro, sem a autorização prévia do Poder Legislativo Municipal por maioria absoluta;
- XI - Concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- XII - Usar recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do município, sem autorização do legislativo municipal;
- XIII - Contratar servidor sem o concurso público prévio, salvo casos

14 - Lei Orgânica Municipal

previstos em lei;

XIV - Contratar, para o serviço público municipal (admissão ou prestação de serviços), pessoas não residentes no município, salvo caso de inexistência de mão-de-obra capacitada e sem o parecer legal do Poder Legislativo Municipal;

XV - É vedado ao município contratar empresas para prestação de serviço público sem que realize a concorrência pública exigida por lei e com apreciação do Legislativo Municipal;

XVI - Fica proibido decretar ponto facultativo no município, quando for feriado no município de Ibicarai.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I

PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 10º - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e como também aos seguintes:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - A validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

Parágrafo Único: É vedado a admissão de pessoal sem ter prestado o concurso público neste período nas áreas específicas;

IV - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos, terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica, nos casos e condições previstas em lei;

Floresta Azul - Bahia - 15



- VI – É garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;
- VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;
- VIII – Será estabelecido por lei os casos de contratações por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX – A lei reservará o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI – Será fixado por lei o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando o limite máximo dos valores percebidos, como remuneração pelo prefeito;
- XII – Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não serão superiores aos do poder executivo;
- XIII – É proibida a vinculação ou equiparação dos vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto do Artigo 39 e § 1º da Constituição Federal;
- XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, 150 e 153 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:
- a) Dois cargos de professor;
 - b) Cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) Dois cargos privativos de médicos.
- XVII – A proibição de acumular cargos que trata este artigo no inciso anterior estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- XVIII – Após lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas;
- XIX – Dependente de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

16 - Lei Orgânica Municipal

XX – Ressalvados os casos especificados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação pública assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo a qualidade técnica e econômica indispensável ao cumprimento das obrigações.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 11º. - O município instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

§ 1º. - A lei garantirá, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º. - Aplica-se a esses servidores o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica;

Art. 12º. - O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei, e proporcional aos demais casos;

II – Compulsória (forçada) aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) Aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

Floresta Azul - Bahia - 17



§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público municipal será computado integralmente para fins de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão reajustados em igualdade de condições e na mesma data, sempre que se modificar as remunerações dos servidores em atividade;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos do servidor público até o limite estabelecido por lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 13º - São estáveis, os servidores públicos municipais, nomeados em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício, e os outros casos previstos em lei federal.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Em caso de extinção de cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 14º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Artigo 38 da Constituição Federal;

Art. 15º - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal e Estadual:

I - Salário mínimo;

II - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

IV - Remuneração da jornada extraordinária à base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

V - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VI - Repouso semanal remunerado;

VII - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 a mais que o salário normal;

VIII - Licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 120 (cento e vinte dias);

Parágrafo Único - Este direito estende-se à senhora que adotar uma criança;

IX - Licença paternidade nos termos fixados em lei;

X - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XI - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar;

XII - Salário desemprego (conforme a lei complementar da Constituição Federal);

XIII - Aviso prévio de no mínimo 30 dias nos termos da lei;

XIV - O pagamento da indenização do funcionário público demitido será efetuado até no máximo de 30 dias após a demissão;

XV - Licença prêmio de três meses por cinco anos de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações;

XVI - Adicional por tempo de serviço quando o servidor completar 05 (cinco) anos ou seja 5% do salário, a partir daí mais 1% (um por cento) a cada ano;

XVII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVIII - Adicional de 20% do salário mínimo aos servidores que desempenham atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XIX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional mediante curso, reciclagem, treinamentos;

XX - Livre direito a associação sindical;

XXI - Salário família;

XXII - 13º salário pago no ano em curso;

XXIII - Seguro contra acidente de trabalho;

XXIV - Indenização compensatória entre outros direitos previstos em lei nos casos de demissão arbitrária ou sem justa causa;

XXV - Os servidores públicos em exercício de mandato eletivo em diretoria sindical (dirigentes sindicais), poderão afastar-se do serviço, dentro da necessidade de participação em cursos, assembleias, seminários, congressos, como também na defesa judicial aos representantes, sem prejuízo do emprego e vencimento;

XXVI - O pagamento do servidor público será feito nas seguintes condições e data:
1º - Pagamento quinzenal aos servidores públicos que percebam até



um salário mínimo e meio;

2º - No dia 30 do mês em curso aos demais servidores;
Em caso de atraso, com tolerância de dois dias úteis, serão corrigidos conforme índices inflacionários do período.

a) O servidor público que auferir até um salário mínimo e meio, o pagamento será feito quinzenalmente, no mês de competência; e os demais servidores, no dia 30 (trinta) do mês em exercício; tolerando-se até o 5º (quinto) dia do mês subsequente¹;

a) O pagamento do servidor público será feito mensalmente, no dia 30 de cada mês, tolerando-se até o 3º dia útil ou 5º dia do mês subsequente¹;

b) Tolerar-se-á inadimplência de até 10 (dez) dias corridos, nos prazos estampados na alínea anterior, conquanto os valores globais ou unitários, sejam corrigidos monetariamente pelos índices oficiais do Governo Federal, no período²;

c) Excedido o prazo excedido na alínea "b", poderá o Legislativo Municipal, nos 10 (dez) dias subsequentes, através de qualquer de seus membros, formular requerimento ao Presidente da Casa, o qual não será indeferido, no sentido de convocar o Chefe do Executivo, art. 23, inciso XV da Lei Orgânica, para prestar os esclarecimentos devidos³;

d) Descumprido o convite, ou comparecendo e não justificando de modo convincente o atraso no pagamento dos servidores, poderá ser criada comissão, na forma que dispõe o artigo 46 desta Lei Orgânica, com o fito de apurar a(s) irregularidade(s), hipótese em que poderá o plenário, através de 2/3 (dois terços) dos seus pares, decidir pelo afastamento do prefeito, por tempo não superior a noventa (90) dias⁴;

XXVII - Assegurado direito à moradia (esposa ou filhos menores de dezoito anos) por falecimento de funcionário municipal, com mais de cinco anos de serviços públicos prestados e que não tenham casa própria.

Art. 16º - Que o Juiz de Paz de Floresta Azul receba uma gratificação de um salário mínimo mensal.

§ 1º - O ocupante não terá vínculo empregatício bem como outras vantagens;

§ 2º - O ocupante será nomeado ou indicado pelo Juiz de Direito da Comarca e poderá ser exonerao pelo mesmo, ou através de abaixo-assinado, por um por cento (1%) do eleitorado municipal.

¹ Alterado pelas Emendas 11/2000
² Alterado pelas Emendas 002/2000

20 - Lei Orgânica Municipal

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa;

§ 2º - A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§ 3º - O número de vereadores no município de Floresta Azul é de 11 (onze);

§ 3º - O número de vereadores no município de Floresta Azul é de 9 (nove)¹;

§ 4º - O número de vereadores será alterado, em cada legislatura, de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual;

Art. 18º - A Câmara reunir-se-á em sessão solene a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse dos seus membros, do prefeito e do vice-prefeito, e eleição da mesa diretora;

Art. 19º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

Art. 20º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Pleno exercício dos Direitos Políticos;

III - Alistamento Eleitoral;

IV - Domicílio eleitoral previsto em lei;

V - Filiação partidária;

¹ Alterado pela Emenda 012/2009

Floresta Azul - Bahia - 21



- VI – Idade mínima de 18 anos;
 - VII – Ser alfabetizado;
 - Art. 21º - A Câmara de Vereadores será convocada em sessão extraordinária:
 - a) Pelo prefeito, quando este entender necessário;
 - b) Pelo presidente da Câmara;
 - c) Por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara
- Parágrafo Único:** Em sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre o assunto para qual foi convocada.

SESSÃO II

ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 22º -** Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias e competência do município especialmente sobre:
- I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
 - II – Orçamento anual, plano plurianual, operações de crédito, diretrizes orçamentárias e dívida pública;
 - III – Organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu eletivo;
 - IV – Plano e programas municipais de desenvolvimento inclusive plano diretor urbano;
 - V – Bens do domínio do município;
 - VI – Transferência temporária do Governo Municipal;
 - VII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, plano de carreira e vencimentos respectivamente;
 - VIII – Organizar as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
 - IX – Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão Municipal;
 - X – Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros através de manifestações de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;
 - XI – Normatização do voto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

22 - Lei Orgânica Municipal

- XII – Criação, organização e suspensão de distritos;
 - XIII – Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definição das respectivas atribuições;
 - XIV – Criação, transformação, extinção, estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
 - XV – Organizar os serviços públicos;
 - XVI – Delimitação do perímetro urbano da sede e distritos ou vilas;
 - XVII – Denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
 - XVIII – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, no que diz respeito:
 - a) A saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e doenças transmissíveis e contagiosas;
 - b) Proteção aos documentos, obras e outros bens históricos, artísticos e cultural, como também monumentos e paisagens naturais notáveis;
 - c) Abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - d) Combate à poluição e proteção ao meio ambiente;
 - e) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - f) Ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
 - g) Fomentar programas de saneamento de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico para população comprovadamente carente;
 - h) Uso de agrotóxicos bem como seu armazenamento e de seus componentes afins, tais como: combustíveis, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que constituam riscos à população;
 - i) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - j) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais.
- Art. 23º -** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I – Eleger a mesa diretora e destituí-la na forma regimental;
 - II – Elaborar e votar o seu regimento interno;
 - III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - IV – Conceder licença ao prefeito e vice-prefeito, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

Floresta Azul - Bahia -



- V – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- VI – Resolver definitivamente sobre concursos, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos danosos ao patrimônio público municipal;
- VII – Exercer fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do poder executivo;
- VIII – Fixar a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais, baseando sempre na receita do município;
- IX – Conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- X – Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- XI – Declarar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;
- XII – Solicitar a intervenção do Estado no município;
- XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
- XIV – Zelar pela preservação de sua competência legislativa;
- XV – Convocar o prefeito, secretários e diretores de entidades públicas para prestarem informações sobre matérias de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XVI – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara;
- XVII – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVIII – Autorizar o prefeito a contrair empréstimo, normatizando as condições e respectiva aplicação;

24 - Lei Orgânica Municipal

XIX – Dar parecer (favorável ou não) às propostas do executivo para assinaturas de convênios e contratos de qualquer natureza de órgãos ou empresas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 24º - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos;

Art. 25º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações;

Art. 26º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 27º - É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando obedecer cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública municipal direta ou indireta de que seja exonerável *ad nutum*, salvo cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Art. 28º - Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 27º desta Lei Orgânica;

II – Procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atien-



tatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa, ambos comprovadamente;

IV – Fixar residência fora do Município;

V – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

VII – O exercício de veranção por servidores públicos se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal;

VIII – Será declarado vago ou extinto o mandato pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

IX – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato.

Art. 29º - O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por período;

III – Para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do município;

IV – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no Art. 27º, inciso II, alínea a desta Lei Orgânica;

V – O vereador que licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara poderá por determinar por 2/3 dos membros, o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença, desde que não venha exceder seus subsídios;

VI – O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração do vereador;

VII – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Art. 30º - Dar-se-á a convocação do Suplente de vereador nos casos de vaga e licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 dias, contado da data da convocação. Salvo motivo justo e aceito pela Câmara, se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 31º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene a 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, para a posse dos seus membros, do prefeito, do vice-prefeito e eleição da mesa Diretora.

Art. 32º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, realizando pelo menos uma reunião semanal.

Art. 33º - A mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 34º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 34º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, podendo haver reeleição;

Art. 35º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, será realizada na última sessão ordinária do segundo período legislativo, convocada pelo Presidente ou maioria dos membros da câmara.

Art. 35º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, será realizada em qualquer sessão ordinária do primeiro período legislativo, desde que seja convocada pelo Presidente ou por maioria dos membros da Câmara;

Alterado pelas Emendas 003/2005 - 004/2006 - 007/2009



Parágrafo Único – A posse da nova Mesa Diretora da Câmara dar-se-á em 1º de Janeiro do ano subsequente, em reunião extraordinária convocada pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 36º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 37º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesa, pelo veto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 38º - Compete à mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – Propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções dentro da Câmara Municipal, bem como fixação das remunerações, observando determinações legais;

III – Declarar perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação da maioria de 2/3 dos componentes da Câmara;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de setembro, após aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluído na proposta geral do município.

Parágrafo Único – A mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros exceto os casos de maioria absoluta e de (2/3) dois terços previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39º - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a apuração e as alterações das seguintes matérias:

I – Regimento Interno;

II – Código Tributário do Município;

III – Código de Obras ou Edificações;

IV – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V – Criação de cargos e aumento de vencimentos;

VI – Recebimento de denúncias contra prefeito, vice-prefeito e vereadores;

VII – Apresentação de propostas de emendas à Constituição Estadual;

VIII – Fixação de vencimentos de prefeito, vice-prefeito e vereador;

IX – Rejeição de veto do prefeito;

X – Orçamento anual do município;

Art. 40º - Dependência do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

I – Apruração e alteração do Plano Diretor Urbano e da Política de Desenvolvimento Urbano;

II – Concessão de serviços e direitos;

III – Alienação e aquisição de bens imóveis;

IV – Destituição de componentes da mesa;

V – Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

VI – Emendas à Lei Orgânica.

Art. 41º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições:

I – Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgado pelo prefeito municipal;

V – Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI – Declarar extinto os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII – Apresentar até o dia 18 do mês subsequente balancete dos recursos recebidos retroativo ao mês anterior;

VIII – Autorizar as despesas da Câmara;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara e podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII – Passar a função ao vice-presidente quando for fazer uso da palavra, retornando logo após;

Art. 42º - Ao vice-presidente da Câmara compete:

I – Substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, com todos os direitos e deveres;



II – Substituir o presidente quando este for usar da palavra;
Art. 43º - Aos secretários da Câmara compete:
I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
III – Fazer chamada dos Vereadores;

IV – Fazer leitura de documentos, correspondências recebidas como também correspondências a serem expedidas;
V – Substituir os demais membros da mesa quando necessário.

Art. 44º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias:
§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:
I – Discutir e votar projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III – Convocar o prefeito e secretários municipais para prestarem esclarecimentos dentro das suas áreas específicas;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas;
V – Apreçar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 2º - As comissões especiais serão criadas pelo plenário e destinadas a estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

Art. 45º - Na constituição da mesa das comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 46º - Serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores que compõem a Câmara, Comissões Parlamentares de Inquéritos, para apuração de fatos determinados e por prazos certos, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

30 - Lei Orgânica Municipal

Art. 47º - O processo legislativo municipal compreende:

I – Emendas a Lei Orgânica;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;
V – Leis Delegadas;

VI – Resoluções.

Art. 48º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante:

I – Maioria simples dos membros da Câmara;

II – Iniciativa do prefeito municipal;

III – De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo nº de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estabelecimento de Sítio ou de Intervenção no Município.

Art. 49º - A iniciativa das Leis Complementares cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, prefeito municipal e aos cidadãos, exercida sob forma de movimento articulado inscrita por no mínimo 5% do total do número de eleitores do município.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas como dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 50º - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Zoneamento;

IV – Código de Parcelamento de Solo;

V – Plano Diretor;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 51º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que dispõem sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Floresta Azul - Bahia - 31



Art. 52º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e remuneração da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 53º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Poder Executivo Municipal, que deverá solicitar a Delegação do Poder Legislativo Municipal, conforme Lei Federal.

Art. 54º - A resolução legislativa destina-se a regular matéria polifunção-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 56º - O processo legislativo das resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinação no Regime Interno da Câmara.

Art. 57º - O prefeito municipal em caso de calamidade pública, ou medidas de emergência, poderá abrir créditos extraordinários devendo submetê-la à Câmara Municipal para apreciação urgente.

Parágrafo Único - Se estiver em recesso parlamentar, a Câmara será convocada extraordinariamente e reunirá em no mínimo 24 horas depois, e sem ônus para o município.

Art. 58º - O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes e deverão ser analisados e votados no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco dias).

§ 1º - Decorrido o prazo limite previsto neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia da próxima sessão e ulimada a sua votação, deliberando sobre outras matérias, exceto, medida provisória, vetos e leis complementares.

§ 2º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 59º - Aprovado o projeto de lei, será enviado no prazo de até 10

dias ao prefeito municipal pelo Presidente da Câmara que, concordando, sancionará no prazo de até 15 (quinze dias)

§ 1º - Encerrando o prazo previsto no artigo 59º, o silêncio do prefeito municipal importará sanção.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - O veto do projeto pelo Executivo será apreciado no prazo de 30 dias pelo plenário da Câmara em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, sendo considerado rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao prefeito para sanção.

§ 5º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, será autorizado o presidente da Câmara a fazê-lo.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA E PATRIMONIAL

Art. 60º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, dentre outras, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle dos poderes municipais internos e externos.

Parágrafo Único - Prestará contas a qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 61º - O controle externo da Câmara será executado com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas, que o prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

Art. 62º - O controle interno da Câmara Municipal será realizado pela comissão de finanças e orçamento da mesma.

Art. 62º - O controle interno da Câmara Municipal de Vereadores de Floresta Azul será exercido pela Unidade de Controle Interno da Câmara de Vereadores do Município.

¹ Alterado pela Emenda 009/2009



Art. 63º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal serão prestadas anualmente e julgadas dentro do prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - Por parecer de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios deixará de prevalecer.

Art. 64º - As contas do município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para apreciação e análise, no prazo de sessenta dias, podendo questionar a legitimidade na forma da lei à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 65º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 66º - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;
- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67º - O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores.

Parágrafo Único - Em caso de afastamento do prefeito previsto em lei, assumirá o poder executivo o vice-prefeito.

Art. 68º - Aplica-se a elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no artigo 20º desta Lei Orgânica, no que couber e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 69º - A eleição do prefeito e vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29º, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 70º - A posse do prefeito e vice-prefeito dar-se-á no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição em reunião na Câmara de Vereadores, onde prestará o juramento de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis Federal e Estadual, como também procurar o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse se o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior e aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 71º - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, licença, no caso de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o prefeito sempre que convocado para casos especiais.

Art. 72º - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos cargos, será chamado a exercer o cargo de prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 73º - A recusa do presidente da Câmara, por qualquer motivo a assumir o cargo de prefeito, implicará em renúncia automática da sua função legislativa, elegendo de imediato outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

Art. 74º - Verificando a vacância do cargo de prefeito e vice-prefeito observar-se-á o seguinte:

- I - Vacância do cargo nos (03) três primeiros anos de mandato, será realizado eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;
- II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o mandato.

Art. 75º - O mandato do prefeito é de 04 (quatro anos) vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte da eleição.

Art. 76º - O mandato do prefeito é de 04 (quatro anos), permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte da eleição. Sendo alterado de acordo mudanças na Lei Federal!

Art. 76º - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do mandato não poderão afastar-se por período superior a 15 dias, sem a licença prévia da Câmara, sob pena de extinção de cargo ou mandato.

Alterado pela Emenda 010/2009



Parágrafo Único – O prefeito licenciado regularmente terá direito a perceber a remuneração quando:

I – Problemas de saúde devidamente comprovada;

II – Gozo de férias;

III – Serviço ou missão de representação do município.

Art. 77º - O prefeito terá direito a férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração e a seu critério a época das férias.

Art. 78º - A remuneração do prefeito será estabelecida pela Câmara Municipal conforme lei.

Art. 79º - Na ocasião da posse e no final do mandato, o prefeito declarará seus bens, ficando arquivado na Câmara Municipal e constará na ata o seu resumo.

Parágrafo Único – O disposto no artigo anterior caberá ao vice-prefeito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 80º - Ao Prefeito Municipal, na qualidade de chefe do Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como outras medidas administrativas de utilidade pública, previstas em lei.

Art. 81º - Compete ao prefeito entre outras atribuições e responsabilidade:

I – Representar o município em juízo ou fora dele;

II – Iniciar o processo legislativo, na forma e em casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – Nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

IV – Sancionar, promulgar e fazer pública as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para fiel execução;

V – Vetar projetos em partes ou integralmente;

VI – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade ou para interesse social.

a) As desapropriações serão feitas com prévia e justa indenização, prevista em lei federal;

VII – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – Enviar à Câmara Municipal projetos de lei referentes ao orga-

mento anual e ao plano plurianual do município e das autarquias;

IX – Prestação de contas referente ao exercício anterior até (30) trinta dias após início do exercício seguinte;

X – Enviar balancetes mensais à Câmara de Vereadores até o 10º (décimo) dia do mês subsequente;

XI – Enviar ao legislativo municipal até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a folha de pagamento do funcionalismo municipal completa;

XII – Prestar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo ser prorrogado por prazo determinado por motivo superior;

XIII – Comparecer à Câmara, sempre que for convocado pela Câmara de Vereadores, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse municipal;

XIV – Convocar a Câmara extraordinariamente;

XV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

XVI – Adotar providência para conservação e proteção ao patrimônio municipal;

XVII – Prover de fardamento completo os funcionários que trabalham na limpeza pública;

XVIII – Assegurar o ensino público e gratuito em seus níveis pré-escolar e fundamental em conjunto com o Estado e a União;

XIX – Retornar ao patrimônio público os terrenos loteados que não foram beneficiados após um ano da doação;

XX – Organizar os serviços internos das repartições criados por lei observando o limite das dotações a elas destinadas;

XXI – Repassar os recursos para o funcionamento da Câmara (duodécimos) até o dia vinte do mês em curso;

XXII – Informação à população por meios claros e eficientes sobre receita e despesas da prefeitura, como também os planos e programas a serem implantados;

XXIII – Enviar ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, as contas referentes ao exercício anterior;

XXIV – Decretar situações emergenciais e de estado de calamidade pública comprovada;

XXV – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para a garantia do cumprimento do seus atos, como também para punir aqueles que deprezam o patrimônio público municipal;

XXVI – Solicitar, obrigatoriamente à Câmara Municipal autorização



para ausentar-se do município por mais de 15 dias;

XXVII – O não cumprimento das obrigações, como o abuso do poder, são considerados crimes de responsabilidade previsto em lei federal e será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

XXVIII – Fica proibido o Poder Executivo Municipal (prefeito), comprar, vender e alienar imóveis, veículos públicos sem a autorização prévia do poder legislativo municipal de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XIX – Fazer uma administração transparente, permitindo com isso a participação da comunidade através dos setores organizados, no planejamento municipal, na elaboração do orçamento anual e nos planos setoriais como: Saúde, Educação, Transporte, etc., bem como da Fiscalização da Execução;

XXX – Aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como revê-las quando for o caso;

XXXI – Fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitido em lei;

XXXII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita;

XXXIII – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

SEÇÃO III

PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 82º - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo casos em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos II, IV e V da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Ao prefeito e vice-prefeito é proibido desempenhar função, de qualquer tipo, em empresa privada;

§ 2º - Infringindo o disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º im- plicará em perda de mandato.

Art. 83º - São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 84º - O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 85º - Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;

III - Perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

Art. 86º - Perderá o mandato, o prefeito e o vice-prefeito, por não fixarem residência no município de Floresta Azul.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRETORES

Art. 87º - São auxiliares diretos do prefeito:

I - Os secretários municipais;

II - Os diretores da administração direta;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação do prefeito.

Art. 88º - São condições essenciais para investidura no cargo de secretário ou diretor:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Maior de vinte e um anos;

IV - Ser residente no município de Floresta Azul;

Art. 89º - Além das atribuições previstas, compete aos secretários e diretores:

I - Substanciar atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar relatórios anuais ao prefeito dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparcer à Câmara sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.



TÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 90º - A segurança pública é dever do município, direito e responsabilidade de todos, constituídas para a proteção de seus bens, serviços, instalações e população conforme lei.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á, através de concurso público.

TÍTULO V

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 91º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração direta do município, se classificam em:

- a) Autarquia;
- b) Empresa Pública;
- c) Sociedade de Economia Mista;
- d) Fundação Pública.

40 - Lei Orgânica Municipal

TÍTULO VI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 92º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o município, judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua criação, organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Procurador Público será nomeado pelo prefeito e com apreciação da Câmara Municipal, e aprovação pela maioria absoluta de seus membros.

TÍTULO VII

DOS ATOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos, realizará através de licitação em que se levar em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser ressurída.

Art. 94º - O prefeito fará publicar:

- 1º - Diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- 2º - Mensalmente, o balancete da receita e despesa;
- 3º - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- 4º - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, patrimônio

Floresta Azul - Bahia - 41



nial, orçamentário e demonstração das variações patrimoniais.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS

Art. 95º - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário assegurado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

CAPÍTULO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 96º - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos observando as seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de lei;
 - b) Instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante de lei;
 - c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviço administrativa;
 - f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) Permissão de uso dos bens municipais;
 - h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integral;
 - i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) Fixação e alteração de preços;

42 - Lei Orgânica Municipal

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) Lotação e re lotação no quadro de pessoal;
 - c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) Outros casos determinados em leis ou decretos.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos previstos nessa Lei Orgânica;
 - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- Parágrafo Único** - Os atos constantes dos incisos I e II deste artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 97º - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afirm ou consanguíneo, até 2º grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até o final das respectivas funções.

Parágrafo Único - Não incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 98º - A pessoa física em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 99º - Fica proibido ao Poder Executivo contrair débitos nos seis meses restantes do mandato.

Parágrafo Único - Serão definidos os casos de urgência com o parecer da Câmara e aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 100 - Proibida a colocação do nome do titular do Executivo ou propaganda que desperte promoção eleitoral, nos veículos, nas obras ou bem pertencentes ao município.

Art. 101 - Fica proibido o prefeito municipal contratar pessoas para o quadro de funcionários sem concurso público, conforme lei.

Floresta Azul - Bahia - 43



CAPÍTULO V

DAS CERTIDÕES

Art. 102 – A prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão expedidas pelo presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO VIII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 – Compete ao prefeito municipal, a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quando aqueles utilizados a seus serviços.

Art. 104 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 105 – Os bens patrimoniais do município serão classificados:
1º - Pela sua natureza;

2º - Relacionado a cada serviço.

Parágrafo Único – Será feita anualmente, a conferência da documentação patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 106 – Os veículos automotores pertencentes ao município, deverão servir à comunidade de Floresta Azul, sem nenhum tipo de discriminação, pois são eles patrimônio público municipal.

Art. 107 – É proibida a colocação de propaganda, política ou não, nos órgãos públicos municipais, sendo crime de responsabilidade para os mandantes.

Art. 108 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida

de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
Parágrafo Único – Os casos previstos neste artigo, serão válidos para as residências ou casas comerciais, salvo autorização dos proprietários.

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas estas nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública.

Art. 109 – O município só venderá ou doará seus bens móveis e imóveis, com autorização prévia do Poder Legislativo e concorrência pública.

Art. 110 – Adquirir bens móveis e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização do Legislativo Municipal.

Art. 111 – Proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, lanches e refrigerantes.

Art. 112 – O uso de bens municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para atividades escolares, da assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 2º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

TÍTULO IX

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAL

Art. 113 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – Viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade de para o interesse comum;

II – Detalhamento para sua execução;

III – Recursos para cobrir as despesas;

IV – Prazo previsto para seu início e conclusão, acompanhados de respectivas justificativas.

a) Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extre-



ma urgência, será executado sem prévio orçamento;
b) As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias, demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação.

Art. 114 – A autorização de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de convocação de interessados para definição de nome, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa.

§ 1º - Serão nulos os casos em desacordo com o que estabelece este artigo.

§ 2º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos, desde que estejam em desconformidade com o contrato.

§ 3º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade.

TÍTULO X

DA TRIBUTAÇÃO, RECEITA E DESPESAS E ORÇAMENTO ANUAL

CAPÍTULO I TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Art. 115 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal atendidos os princípios estabelecidos em Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 116 – Compete ao município instituir imposto sobre:

- I – Propriedade predial e territorial urbana;
- II – Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – Serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em

realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Art. 117 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 118 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II RECEITA E DESPESA

Art. 120 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 – Pertencem ao município:

- I – Produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativo aos imóveis situados no município;
- III – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

Art. 122 – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Art. 122 – A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.



Art. 123 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 124 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 125 – As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 126 – Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 127 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conte a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128 – As verbas disponíveis no caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 129 – A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às normas definidas pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará relatório sobre a execução orçamentária até trinta (30) dias após encerramento de cada bimestre.

Art. 130 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual os créditos adicionais, serão analisados pela comissão de orçamento e finanças e da Câmara Municipal cabendo-lhe:

I – Analisar e emitir parecer sobre contas anualmente apresentadas pelo prefeito municipal;

II – Analisar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes

tes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou sejam relacionados com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, por motivo de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser usados conforme caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com autorização prévia e específica da Câmara Municipal.

Art. 131 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, bem como os fundos criados pelo poder público.

Art. 132 – O prefeito municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo previsto em lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independente do posterior envio, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º – O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo modificações no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciar a votação de parte que quer modificar.

Art. 133 – Sendo rejeitado o projeto de lei orçamentária anual pela Câmara Municipal, valerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, sendo atualizados os valores.

Art. 134 – O município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue por mais de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações orçamentárias plurianuais devem ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 – O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão



da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito.

Art. 137 – São vedados:

I – Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – Realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – Realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com fins previstos, e aprovados por dois terços dos membros da Câmara;

IV – Vinculação da receita e impostos, a órgãos, fundos ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação de receita;

V – Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual, para suprir necessidade de cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;

IX – Instituir fundos de qualquer natureza sem autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, e estado de emergência decretado pelo prefeito.

Art. 138 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão-lhe entregues até o dia vinte de cada mês, sob

forma de Duodécimo, sob pena de responsabilidade do prefeito.

Art. 139 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderá ser feita se:

I – Houver prévia dotação orçamentária suficientemente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO XI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 140 – O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141 – A intervenção no município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 142 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 143 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 144 – O município assessorará os trabalhadores rurais e suas organizações legais, visando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.



rativas.

Art. 145 – O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 146 – Aplica-se ao município o disposto nos artigos 171, § 2º e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 147 – O município manterá órgãos especializados, incumbidos a exercer ampla fiscalização dos serviços públicos.

Art. 148 – O município incentivará a criação de microempresas e à empresa de pequeno porte, incrementando ao mesmo tempo, tratamento jurídico e diferenciado, visando incentivá-las, simplificando suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

CAPÍTULO II

POLÍTICA URBANA

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei Federal e Estadual, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com finalidades sociais, com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 150 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica para áreas incluídas no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante sob título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

Art. 151 – Aquelle que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metro quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua residência ou e sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 151 – São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 153 – É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 154 – Cabe ao Executivo Municipal, enviar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei orgânica, remeter à Câmara Municipal, para o parecer, o plano diretor da cidade.

Art. 155 – O plano diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura, desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – Lei Complementar estabelecerá a participação popular na sua elaboração.

Art. 156 – O município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição fina de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Parágrafo Único – Fica proibido a utilização, para aterro sanitário, áreas próximas ao estádio, quadras de esporte, escola, matadouros, etc.

Art. 157 – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, com finalidade de definir diretrizes e normas, planos e programas, submetidos à Câmara Municipal.

TÍTULO XII

DA ORDEM SOCIAL

Floresta Azul - Bahia - 53

52 - Lei Orgânica Municipal



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 – O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 159 – A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 160 – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Art. 161 – O município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 162 – O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 163 – O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que se trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 164 – O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165 – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

54 - Lei Orgânica Municipal

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 166 – Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Art. 167 – A distribuição de gêneros alimentícios convenientes com L.B.A, P.S.A, e outras entidades, terão o acompanhamento e fiscalização do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Esta lei dar-se-á o direito ao acesso às notas de recebimento de mercadorias, inclusive às fichas de cadastros.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 168 – Sempre que possível o município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – Combate às doenças que atingem os animais domésticos que circular as vias públicas;

V – Combate ao uso de tóxico;

VI – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 169 – O município cuidará da inspeção sanitária frequente nas feiras livres evitando o abuso no tocante a higiene e padronização das barracas.

Art. 170 – O município deve manter um serviço de vigilância epidemiológica, programas de imunização e programas de prevenção e educação em saúde.

Art. 171 – O município deve manter um programa de prevenção odontológica para as crianças em idade escolar.

Art. 172 – Cabe ao município proporcionar às mulheres de baixa

Floresta Azul - Bahia - 55



renda comprovada o direito à sua esterilidade ou ligação das trompas, quando for do seu interesse (dela).

Parágrafo Único – Poderá o município dentro das suas condições orçamentárias, fixar o número de ligações mensais, como também manter convênios.

Art. 173 – Descentralização dos serviços de saúde, permitindo maior atenção à população da zona rural.

Art. 174 – Implantação de formas de controle social, através do Conselho Municipal de Saúde, Conselho Comunitário do Distrito e Unidade de Saúde.

Art. 175 – O Poder Executivo comprometer-se-á, pela recidivem periódica do pessoal do setor de saúde (atendentes e enfermeiras), e não admitir pessoas sem possuir formação específica na área.

Art. 176 – A distribuição gratuita de medicamentos pelo município se dará através de receita médica independente do médico que a recebeu.

Parágrafo Único – Toda receita deve conter o número do CREMEB do médico.

Art. 177 – Cabe ao município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalizando o controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 178 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 179 – O município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas em lei complementar Federal.

Art. 180 – Criação da comissão de saúde com representantes do

Poder Legislativo e Executivo, do setor de saúde, educação, associação de bairros e representantes das igrejas.

Art. 181 – Todo o repasse da SUDS (Sistema Único e Descentralizado de Saúde) ficará sob administração da Comissão Municipal de Saúde, com a fiscalização de todo segmento da sociedade.

Art. 182 – O investimento na área de saúde no município não poderá ser inferior a 10% do valor total do orçamento do município, não incluídas as verbas oriundas de repasses e convênios.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 – O município incentivará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, disposto sobre a cultura.

§ 2º – A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significância para o município.

§ 3º – A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quando dela necessitem.

§ 4º – Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com o Governo Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 184 – A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,



visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 185 – É dever do Poder Público Municipal com apoio técnico e financeiro dos poderes públicos Federal e Estadual, criar vagas suficientes para atender toda a demanda de creche, pré-escolar ou educação infantil, fundamental e médio, diurno e noturno nas escolas municipais, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade escolar, assegurando-os:

- I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – Garantia do padrão de qualidade;
- III – Gestão democrática de ensino;
- IV – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade municipal competente.

§ 2º - A lei regulamentará convênios de apoio técnico e doação de material de expediente e limpeza.

Art. 186 – É dever do Poder Público Municipal, em conjunto com o Poder Público Federal e Estadual, assegurar o ensino público e gratuito e de qualidade em todos os níveis letais, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, sociais e religiosos.

Art. 187 – É dever do Poder Público Municipal criar condições favoráveis às práticas esportivas nas escolas públicas.

Art. 188 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 189 – O ensino público terá como base, e será incluído em seu planejamento, o conhecimento da sua realidade, partindo para o conhecimento universal, assegurando uma educação pluralista, oferecendo aos educandos, condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo.

Art. 190 – O município integrará à Coordenação Estadual de Ensino, de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e 2º grau, buscando recursos financeiros, humanos e materiais para im-

plantação de políticas regionais.

Art. 191 – Que a gestão do ensino público municipal seja exercida de forma democrática na ação educativa, na concepção, na execução, no controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos, observando as diretrizes comuns estabelecidas nas legislações Federal e Estadual.

Art. 192 – A gestão democrática será assegurada através dos seguintes mecanismos:

I – Conselho municipal de educação;

II – Colegiados escolares;

III – Eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será formado por pais, alunos, professores, especialistas, entidades comprometidas ou embaixadas com a educação, objetivando a fiscalização do processo democrático, participando nas atividades educacionais, no planejamento plurianual de educação, autonomia administrativa e financeira.

a) O Conselho Municipal de Educação será formado por no mínimo sete membros no máximo de vinte e um membros, assim distribuídos:

- 1) Um quarto indicados pelo Executivo Municipal;
- 2) Um quarto indicados pelo Legislativo Municipal;
- 3) Dois quartos indicados proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais;

b) O Conselho Municipal de Educação acompanhará o recolhimento e fiscalização da aplicação dos recursos do salário-educação, bem como os demais recursos do fundo na qualidade de co-gestor;

c) Compete ao Conselho Municipal de Educação, a fiscalização aos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º - Os colegiados escolares cuja atuação será específica, terão co-participação e influência junto a direção da escola.

§ 3º - Eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental e médio, pela comunidade escolar.

Parágrafo Único – A duração do mandato será de dois anos, com direito à reeleição, uma vez, e por igual período.

Art. 193 – O município obrigará-se a, promover simpósios, palestras, cursos e reciclagens ao professorado a nível de fundamental e médio visando o aperfeiçoamento do seu quadro de pessoal como também um intercâmbio com outros municípios.

Parágrafo Único – É dada a prioridade ao professorado residente



no município, estando lecionando ou não.

Art. 194 – As verbas públicas destinadas à educação municipal, nunca serão inferiores a 25% da receita tributária, não incluindo neste percentual as verbas provenientes de transferências e repasses, visando garantir a plena satisfação da demanda de vagas em sua própria rede de ensino, bem como a remuneração digna do corpo docente;

Art. 195 – A destinação de verbas públicas, incluindo as do salário-educação para escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, só poderão ocorrer, quando a oferta de vagas na rede pública, gratuita e estatal for suficiente para atender toda a demanda, e o ensino oferecido seja de qualidade e propicie as condições adequadas para a formação, remuneração e exercício do magistério.

Art. 196 – É vedado transferir recursos públicos municipais as escolas de iniciativa privada.

Art. 197 – É assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissão de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo ou Poder Legislativo (Lei Municipal), na elaboração dos projetos de lei complementar relativos a:

- I – Plano de carreira do magistério municipal;
- II – Estatuto do magistério municipal;
- III – Gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – Plano municipal plurianual de educação;
- V – Conselho Municipal de Educação;
- VI – Liberação de 30% da carga horária semanal do professor, para atividades complementares definidas. Esses benefícios só atingirão os docentes com carga horária igual ou superior a 20 horas semanais.

Art. 198 – Só poderão exercer os cargos de especialistas em educação (orientação e supervisão), pessoas portadoras de diploma em Licenciatura Plena na área específica, pessoas com nível superior em magistério, pessoas com mais de quatro anos de magistério e que tenham lecionado da 1ª série primária ao curso fundamental e que sejam devidamente recicladas para estes cargos.

Art. 199 – Aos docentes de 1º grau que lecionam em classes específicas (alfabetização, especiais e excepcionais), farão jus quando um efetivo exercício docente, a um adicional de 30% sobre seus vencimentos, como também cursos e reciclagens periódicas.

Parágrafo Único – Só poderão lecionar nessas classes, docentes especificamente habilitados.

Art. 200 – Assegurando aos servidores na área de educação, habilitados ou cursando, que residem na zona urbana e trabalham na zona

rural, nos distritos, vilas ou povoados, um adicional de 20% sobre seus vencimentos, além da concessão do vale transporte ou a condução feita pelo próprio município.

Art. 201 – Aos docentes do magistério público de 1º e 2º graus em regime de trabalho de 20 horas semanais, é assegurada a percepção de 20% calculado sobre o vencimento básico, a título de remuneração ao programa de atividades ao trabalho de classe.

Art. 201 – Aos docentes do magistério público de 1º e 2º graus, em regime de trabalho de 20 e 40 horas semanais, é assegurado a percepção de 20% calculado sobre o vencimento básico, a título de remuneração ao programa de atividades ao trabalho de classe, sobre toda a sua carga horária¹.

Art. 202 – Liberação de 30% da carga horária semanal do professor para atividades complementares. Esses benefícios só atingirão aos docentes com carga horária igual ou superior a 20 horas semanais.

Art. 203 – Ao poder público compete garantir a criação e funcionamento de biblioteca pública, com acervo em número suficiente para a demanda dos estudantes.

Art. 204 – Aos membros do magistério serão assegurados:

- I – Piso salarial profissional;
- II – Aposentadoria com trinta (30) anos se professor e vinte e cinco (25) anos se professora, de serviço exclusivo na área de educação, com proventos integrais, conforme Lei Federal;
- III – Participação na gestão do ensino público municipal;
- IV – Plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhando em funções do magistério, bem como aperfeiçoamento profissional;
- V – Estatuto do Magistério;
- VI – Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 205 – O Poder Público obrigará-se a garantir visitas periódicas e um médico nas escolas municipais, assim como, realizar exames parasitológicos, sumário de urina, sangue e fezes, como também atendimento médico odontológico em idade pré-escolar.

Alterado pela Emenda 008/2009



Art. 206 – Cabe ao Poder Público criar um programa especial de alfabetização no sentido de erradicar o analfabetismo em todas as faixas etárias no município.

Art. 207 – O ingresso no corpo docente municipal se dará mediante concurso público previsto em lei.

Art. 208 – O ensino religioso será obrigatório, sendo ministrado ecumenicamente abrangendo inclusive, os afro-brasileiros, e será de livre opção dos educandos e de seus pais.

Art. 209 – Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município, quando da elaboração do orçamento anual do município referente à Educação.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 210 – O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens através de:

I – Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II – Intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III – Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV – Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 211 – Ficam sob proteção do município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º – Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 3º – Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da lei.

Art. 212 – O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO

Art. 213 – O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, observados:

I – A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III – Fica vedado ao Executivo exercer qualquer tipo de discriminação contra clubes ou entidades;

Art. 214 – É de responsabilidade do município promover e incentivar a realização do campeonato de futebol local.

Art. 215 – É dever do município promover, incentivar e garantir as práticas desportivas de um modo geral, com recursos financeiros e operacionais, garantindo o funcionamento das áreas esportivas.

Parágrafo Único – Na falta de áreas específicas para as práticas desportivas, o município se responsabilizará pela criação das mesmas.

Art. 216 – O Poder Público incentivará a criação e entidades representativas em cada área específica do esporte.

Parágrafo Único – Os representantes destas entidades serão eleitos democraticamente pelos desportistas de cada área.

Art. 217 – O Poder Público garantirá a locomoção de atletas que venham participar de jogos ou eventos esportivos em outras cidades.

Art. 218 – O Poder Público dará condições aos professores de educação física e aos desportistas de um modo geral, participarem de reciclagens e cursos de atualização.

Art. 219 – É proibida a prática desportiva, em qualquer modalidade, nas ruas, avenidas, calçadas, praças ou jardins.

Art. 220 – O município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.



CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 221 – O município dispensará proteção especialmente ao casamento, e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais e aos deficientes físicos.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência física, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios, veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – Estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- III – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- IV – Proteção às crianças do nosso município proporcionando melhores condições de saúde, alimentação e educação;
- V – Construção de creches e parques infantis;

VI – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida;

VII – Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VIII – Aproveitamento de pessoas deficientes físicos, natural de Floresta Azul ou residente há mais de dois anos no município, que possam exercer alguma atividade.

Art. 222 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 223 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- II – Criar programas de arborização das vias públicas;
- III – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- IV – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- V – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- VI – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- VII – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de téc-



nicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VIII – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

IX – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquela que explorar recursos minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar obrigatoriamente os danos causados.

Art. 224 – É livre a retirada de areia, a pesca e o banho no rio Salgado nos limites de Floresta Azul, por pessoas residentes no município, observando e respeitando as criações e plantações existentes.

Art. 224 – É livre a retirada de areia, a pesca e o banho no rio Salgado nos limites de Floresta Azul, por pessoas residentes no município, observando e respeitando as criações e plantações existentes, desde que não agrida o meio ambiente ou cause qualquer tipo de dano à mata ciliar. Obedecendo aos critérios estabelecidos pela legislação ambiental, cabendo aos Órgãos Oficiais do Governo Federal, Estadual e Municipal a devida correção, fiscalização e a punição sobre as penas da Lei.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 225 – O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial e que todo cidadão tem direito.

Art. 225 – O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público e essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento, a fiscalização, a operação, concessão das linhas e exploração do transporte alternativo e outras formas vinculadas ao Município;

Alterado pela Emenda 013/2009

66 - Lei Orgânica Municipal

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Floresta Azul, poderá firmar convênio com a Prefeitura Municipal de Ibicarai, para em conjunto controlar e decidir sobre as normas de concessão de transporte alternativo e valor da tarifa.

Art. 226 – Caberá ao município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente o mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço, não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 226 – O Poder Público Municipal estabelecerá as seguintes condições para execução desses serviços:

I - Valor da tarifa;

II - Frequência de circulação inclusive em horário noturno e feriado;

III - Itinerário;

IV - Tipo de veículo que é composta a frota;

V - Padrões de segurança e manutenção;

VI - Norma de proteção ambiental relativa às poluições sonora e ambiental;

VII - Norma relativa ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores do veículo;

VIII - Aos estudantes credenciados, e em horário escolar, que estuda em ibicarai terão o desconto de 30% do valor da passagem de ida e volta do município de Floresta Azul ao município de Ibicarai?

Art. 227 – O município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação do trânsito.

Alterado pela Emenda 001/1999

Floresta Azul - Bahia - 67



CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 228 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 229 - Cabe ao Município a exploração e manutenção dos serviços de abastecimento de água e esgotos, bem como promover e divulgar a qualidade das águas da fonte hidromineral do distrito de Santa Terezinha.

Art. 230 – Os serviços definidos nos artigos anteriores serão explorados por empresas comprovadamente municipais e devidamente credenciada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democráticas de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

TÍTULO XIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos e atuação do Poder Público.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo tem fundamento nos artigos 5º, incisos XVII e XVIII, 29º, incisos X e XI, parágrafo 2º e Art. 194, inciso VII, e entre outros, a Constituição Federal.

Art. 232 – Todo cidadão poderá denunciar irregularidades da administração do município à Câmara.

Art. 223 – A população do município poderá organizar-se em associações, observados as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

a) Atividades político-partidárias;
b) Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança à administração municipal;
c) Discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos:

I – Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II – Representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de dona de casa, de pais de alunos, alunos, de professores e de contribuintes;

III – Colaboração com a educação e saúde;

IV – Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 234 – Poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes casos:

I – Agricultura, pecuária e pesca;

II – Construção de moradias;

III – Abastecimento urbano e rural;

IV – Crédito;

V – Assistência judiciária.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas, que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 235 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa que objetiva implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.



TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

VEREADORES CONSTITUINTES MESA DIRETORA DA LEI ORGÂNICA

Art. 1º - O prefeito da cidade de Floresta Azul e a Câmara de Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que na data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos continúos do exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referentes neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - Executados os serviços admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declarar de livre exoneração.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de anulação ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Art. 4º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 5º - Os cemitérios do município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 6º - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 7º - Deve o município ouvir sempre a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário. Os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

Art. 8º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Floresta Azul, abril de 1990

70 - Lei Orgânica Municipal

Vitório Brito Silva

Presidente da Constituinte

Deusdete Gomes Botelho

Vice-Presidente

Jorge de Lima

Secretário Geral

José Charles Balduino Cardoso
1º Secretário

José Alberto Silva Carvalho

Relator Geral

Vitório Brito Silva

Presidente da Câmara Municipal

Reinaldo Dias Nascimento

Relator Adjunto

Edelilton Santana de Oliveira

Vital Gabriel de Araújo

Rosival Soares Silva

Elias Miguel de Oliveira

Pedro Álvares Pereira

Floresta Azul - Bahia - 71



72 - Lei Orgânica Municipal

Leandro

Vitorino Brito
Sua inscrição e funcionamento pública. Assessoria jurídica de Pasto de Petropolis. Lei Orgânica e Presidente do Município.



Roberto Gomes Batista
Secretário Municipal a Lei Orgânica.



Pedro Alvaros Pereira
Comerciante Vereador.



Vitor Gabriel de Araujo
Agricultor, Vereador, vice-presidente do Legislativo Municipal.



Regulation Dual
Nascimento Técnico em Engenharia de Segurança do Trabalho. Secretário Municipal e Vereador Adjunto. Dispensa.



Olivia Magalhães
Bacharel em Direito. Vereador.



George de Lima

George de Lima
Advogado Natural de Floresta Azul. Formado em Direito. Exerce a função de Secretário Municipal.



Jose Carlos Balduino
Bacharel em Direito. Exerce a função de Secretário Municipal.



Edilson de Oliveira
Vice-presidente da Lei Orgânica do Município.



Raquel Soares
Sua inscrição e funcionamento pública. Vereador.



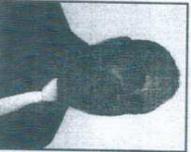
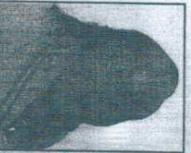
Joak Alberto
Técnico em Segurança do Trabalho. Agente da Defesa Civil. Secretário Municipal e Vereador. Dispensa.



Floresta Azul - Bahia - 73



**VEREADORES DA LEGISLATURA
2009/2012
AUTORES DE ALGUMAS EMENDAS**

 Benedito Heroldo S. Fonseca	 Eudemberg Cardoso Maciel	 Fideleino de A. Sampaio
 Pedro Alberto B. Mascarenha	 Adesio Ornilio Reis	 Iraildes Maria dos Santos
 Jacomas Gusmano Aguiar	 Pedro Alvaros Pereira	 Marcio Soares de Souza